



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13802.000815/94-95
Recurso nº : 116.029
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : CIA LILLA MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.868

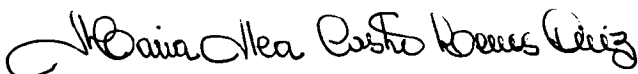
IRPJ E OUTROS - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário por partidas mensais, por parte de empresas declarantes pelo lucro real, exige apoio em livros auxiliares - A ausência destes enseja o arbitramento do lucro real.

Art. 157; 160 RIR/80

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA LILLA MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13802.000815/94-95
Acórdão nº : 107-04.868

Recurso nº : 116.029
Recorrente : CIA LILLA MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo teve início com os autos de infração referentes ao IRPJ (fls.34), IRRFonte (fls 38) e Contribuição Social (fls. 47), através dos quais a empresa foi intimada a recolher crédito tributário constituído por imposto, multa e acréscimos legais.

A exigência do fisco foi determinada através de arbitramento do lucro relativo ao exercício de 1.992, tendo em vista a desconsideração da escrituração mantida pelo contribuinte, julgada **“imprestável para determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação”**.

Em seu termo de verificação registra que a empresa apresentou declaração referente ao período baseada no lucro real, sendo seu Livro Diário contabilizado por lançamentos mensais e de forma resumida.

Intimada a **apresentar o Livro Auxiliar Caixa, onde deveriam constar os registros individuais**, a empresa silenciou a respeito, apresentando apenas uma relação de **“saldos mensais de Caixa, datado de 22.09.94 ”**.

O arbitramento foi efetuado com base nos artigos 399, inciso IV do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, por ter o contribuinte infringido os artigos 157, 160, # 1o. e 172 também do RIR/80 e seu coeficiente fixado em 15%. (fls.32).

Em sua Impugnação, fls. 47/48, a Recorrente apresentou, em resumo, a seguinte argumentação:

- que a impugnante apresentou à fiscalização o livro diário **“devida e corretamente escriturado”** e **“comprovou, através dos saldos mensais de caixa, a regularidade dos aludidos resumos”**;
- **“face ao constante do Termo de Verificação n. 01, não ficou evidenciada a existência, na escrita da autuada, de vício, de qualquer natureza, que a torne indigna de merecer fé”**;
- **“o art. 1. do Decreto-Lei 486/69 dispõe que “todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério”**;

Processo nº : 13802.000815/94-95
Acórdão nº : 107-04.868

- o Fiscal não procurou outros meios, inclusive informações de terceiros, apoiando-se única e exclusivamente na ausência do Livro caixa para fazer o arbitramento;
- a impugnante comprovou satisfatoriamente a veracidade e correção dos dados e elementos nos quais se baseou para determinar o seu lucro real.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação sob os seguintes argumentos, em resumo:

- O art. 160 do RIR/80 determina a obrigatoriedade do uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas, onde devem ser lançados, dia a dia os atos ou operações da atividade relacionada com a situação patrimonial da empresa;
- por outro lado o parágrafo do citado art. 160 do RIR/80 abre a possibilidade de se escriturar o livro Diário por totais mensais mas estabelece diversas e claras condições para que isto possa acontecer;
- este assunto já foi motivo de Parecer Normativo, o de número 127/75 que, além de detalhar a questão na linha do art. 160 citado, faz menção a “livros auxiliares devidamente registrados”
- ainda que devidamente intimada a apresentar os saldos diários da conta “Caixa” a empresa apresentou apenas uma relação através do documento de fls.18;
- Vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm de encontro à tese do arbitramento em casos como o presente, tais como o n. 101-73.982/83; n. 101-76.435/86 e n.101-77.997/88;
- o arbitramento do lucro, dentro das hipóteses art. 539 do RIR/94 não possui caráter de penalidade, sendo simples meio de apuração, conforme decidido no AC CSRF 01-123/81;

Em seu tempestivo Recurso, fls. 58 e 59, a contribuinte, além dos argumentos arrolados na defesa, apresentou, em resumo as seguintes ponderações:

- “realmente, o Relatório do Sr. Delegado não sustenta a sua decisão. Isto porque, coxeando, busca dar amparo lógico à inferência, para daí extrair a fundamentação da improcedência”;
- “a decisão recorrida reconheceu a permissividade do emprego de microfichas geradas através de microfilmagem saída direta do

Processo nº : 13802.000815/94-95
Acórdão nº : 107-04.868

computador, como instrumento hábil de escrituração contábil em homenagem ao desenvolvimento tecnológico, que povoa o mundo moderno. Foi através destas microfichas, que a Recorrente comprovou os saldos mensais de caixa, aludidos na impugnação”;

- “se o Fisco entende incompleta a escrituração, pela ausência do Livro Caixa, de rigor, cabia lhe conceder, à Recorrente, prazo para que, ela, a Escrituração Contábil fosse atualizada. O que na espécie não ocorreu.

Ao final a Recorrente pede que se dê provimento ao seu Recurso ou “alternativamente, conceder-lhe prazo, não exíguo, para que a Escrituração seja, então, completada”.

É o Relatório.

Processo nº : 13802.000815/94-95
Acórdão nº : 107-04.868

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

A escrituração das empresas, apesar de toda evolução tecnológica, guarda ainda muito de formalidade.

Essa formalidade não tem se mantido devido a simples mentalidade rançosa das leis comerciais e fiscais. Se fosse apenas ou majoritariamente isso, esse formalismo já teria desaparecido.

Entretanto, esse aspecto formal é necessário não somente para efeitos de exames de agentes externos do governo mas sim uma defesa para os próprios sócios e demais integrantes da empresa.

Sem registros explícitos e devidamente formalizados ao tempo devido, as operações relativas ao patrimônio da empresa ficaria na dependência de memórias ou anotações acessíveis a poucos.

O informalismo nesse campo traria imprecisões e incertezas para todos, inclusive para os interessados nos empreendimentos.

Foi por isso que a legislação, certamente apreendendo esses princípios, normatiza a respeito, mantendo, particularmente nas empresas de maior vulto, a obrigatoriedade de se seguir ritos e formalidades na escrituração.

No caso brasileiro, a legislação específica a respeito do assunto ainda que evoluindo e aceitando o emprego de recursos tecnológicos modernos, não abre mão de certas linhas fundamentais de formalismo e rito.

Assim, analisando o presente caso constatamos que, através, principalmente dos arts. 157, 160, 399 e 400 do RIR/80 dão apoio, à ação fiscal e à decisão de primeira instância.

Concretamente a empresa, declarante pelo lucro real, obrigada a guardar determinadas regras de escrituração evidentemente não as guardou. E as regras que ela não guardou são das que estão claramente insculpidas nos diplomas legais e das quais se necessita para uma análise adequada das operações da empresa.

Assim, a escrituração de livros auxiliares, como o Caixa, para dar apoio a um Diário escriturado por partidas mensais me parece falha insuperável para se determinar o lucro real.

Processo nº : 13802.000815/94-95
Acórdão nº : 107-04.868

E é nesse sentido que, além da clareza da lei, a jurisprudência deste Primeiro Conselho é mansa a respeito.

A apresentação de relação de pretensos saldos de caixa, elaborada anos depois, não pode suprir o próprio livro caixa escriturado dia a dia.

Por outro lado, fichas ou qualquer outra saída de equipamento eletrônico não são afastadas pela legislação mas devem ser elaboradas, autenticadas e apresentadas dentro de normas que há muito já são corriqueiras sob o Convênio do SINIEF.

Nesse mesmo sentido o pedido da parte por mais prazo não me parece justificável, tendo em vista que, no caso, o livro Caixa deve ser escriturado dia a dia, justamente para lhe dar autenticidade e não anos depois.

Quanto aos autos reflexos é meu entender que dada a íntima relação de causa e efeito devem eles ter decisão decorrente desta.

Assim, por tudo o que se contém no processo e pelo exposto acima, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, por tempestivo e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO